

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Mensagem Governamental n.º 071/2024**
Autoria: **Poder Executivo**
Ementa: **“VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 203/2023, que dispõe sobre a criação de canal de atendimento para denúncias de violência no ambiente escolar, no âmbito do estado de Roraima”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 071/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 203/2023, que dispõe sobre a criação de canal de atendimento para denúncias de violência no ambiente escolar, no âmbito do estado de Roraima”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que proferiu Despacho opinando pela manutenção do veto total.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise da Mensagem Governamental n.º 071/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 203/2023, que dispõe sobre a criação de canal de atendimento para denúncias de violência no ambiente escolar, no âmbito do estado de Roraima”.

Inicialmente convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresse, formal, motivado, irretratável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovado projetos cuja matéria não seja do seu interesse.

Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Vejamos:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do veto, alegou o Chefe do Poder Executivo que “o Projeto encontra-se viciado quanto à iniciativa legislativa, tendo em vista que a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, pois os serviços dispostos na propositura se tratam de atribuições da administração pública estadual”, que “essa cláusula da reserva de iniciativa é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, de compulsória observância pelos entes federados, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” e que “por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, “a” e “b” da Constituição Federal, a presente Propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, incisos II e V, da Constituição do Estado”.

Neste ponto, razão não assiste o Chefe do Poder Executivo, visto que a proposição vetada, ao dispor sobre a criação de canal de atendimento para denúncias de violência no ambiente escolar, no âmbito do Estado de Roraima, visa facilitar o atendimento para denúncias de violência no ambiente escolar por meio das plataformas disponíveis, tais como linhas telefônicas, aplicativos de mensagens e redes sociais, promovendo assim, maior segurança e proteção os estudantes contra a violência escolar.

De outra banda, a implementação do canal de denúncias é uma medida preventiva crucial para evitar tragédias nas escolas. Ao permitir que informações sobre ameaças ou comportamentos suspeitos sejam comunicadas de forma anônima e imediata, as autoridades podem agir antes que a situação se agrave, promovendo o direito à vida, segurança e proteção às crianças, adolescentes e jovens em ambiente escolar. Neste sentido, dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

De outra banda, o alegado vício de iniciativa não merece prosperar, posto que a proposição vetada não versa sobre matéria de iniciativa privativa ou reservada ao Chefe do Poder Executivo. A bem da verdade, **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar devem ser interpretadas de forma restritivas**, ainda que haja aumento de despesa ao Poder Executivo. Considerando que as hipóteses de iniciativa privativa estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil e art. 63 da Constituição do Estado de Roraima, não se vislumbra competência reservada para tratar da matéria em apreço. Se mostra relevante o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da interpretação restritiva da competência de iniciativa de leis. Confira-se:

No julgamento do ARE nº 878.911 (vinculado ao Tema nº 917 da RG), **o STF reafirmou sua compreensão acerca dos parâmetros constitucionais (alíneas a, c e e do inciso II do art. 61 da CF/88), consolidando interpretação restritiva da disciplina de reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo, de modo a preservar a função legiferante típica do Poder Legislativo.** (Rcl 64125 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27-11-2024, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-02-2025 PUBLIC 11-02-2025). (grifou-se).

Mutatis mutandis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 4723/AP, entendeu constitucional lei estadual cria casa de apoio aos estudantes e professores provenientes do interior do Estado do Amapá. É relevante a *ratio decidendi*, que ora se colaciona:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020).

Nesse sentido, o Projeto de Lei vetado está em consonância com as regras constitucionais de competência, uma vez que o Supremo Tribunal Federal entende que a interpretação quanto à competência de iniciativa de leis de ocorrer de formar restritiva, a fim de preservar a função legislativa típica do Poder Legislativo, sem usurpar as prerrogativas do chefe do Poder Executivo.

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO do VETO TOTAL** posto ao Projeto de Lei em tela, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

É o parecer.



VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer favorável à **REJEIÇÃO do VETO TOTAL da Mensagem Governamental n.º 071/2024**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei nº 203/2023.

Sala das Sessões, 13 de março de 2025.

Dep. Coronel Chagas
Relator